



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 13 julho ... de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.326

Recurso n.º 53.964 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA

Recorrido DRF em RECIFE - PE

IR. FONTE. TRIBUTAÇÃO REFLEXA NA FONTE COM BASE NO ART. 8º DO DL nº 2.065/83.

Cobrando rendimentos considerados automaticamente distribuídos e relacionados com omissão de receita discutida no processo matriz ou principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que o Colegiado julgou legítimo e procedente o levantamento discutido no referido processo principal (Ac. nº 103-09.273, de 11.07.89).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 1989

Luiz Alberto Cava Maceira
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE

Luís Ribeiro
LÚCIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Zairito Holanda Braga
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUN-

V.V.

ÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO
e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

Acórdão nº 103-09.326

Recorrente: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA

R E L A T Ó R I O

DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA., CGC nº 10.129.740/0001-86, sediada em Recife (PE), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife de fls. 18/22, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 30/44, acompanhada da documentação de fls. 45 a 75, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra resulta de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de omissão de receita, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 13.401/000.048/88-61, denominado processo matriz ou principal. Assim, em consequência da legislação de regência considerar automaticamente distribuídos aos sócios os valores enquadrados como omissão de receita, a empresa Destilaria Montevidéu Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte Cz\$ 244.257,86, encargo da pessoa jurídica, com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, sendo Cz\$ 32.069,28 no ano de 1984 (exercício de 1985) e Cz\$ 212.188,58 no ano de 1985 (exercício de 1986), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, inciso III, do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado de 22.04.88, e Demonstrativos de fls. 2 e 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a empresa Destilaria Montevidéu Ltda. formulou a singela reclamação de fls. 6, acompanhada da documentação de fls. 7 a 12 (cópia da defesa oferecida contra a tributação originária e objeto do processo matriz ou principal e cópia do procedimento fiscal, para impugnar a tributa -



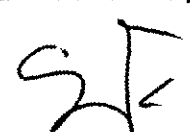
ção reflexa que lhe foi irrogada envolvendo exigência tributária na fonte reportando-se às razões contrárias deduzidas na reclamação relativa ao processo principal ou matriz cuja cópia (fls. 7/8) integra a defesa em foco.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Comissão Fiscal encarregada do levantamento produziu uma Informação Fiscal única abrangendo manifestação sobre o processo relativo à tributação originária e processos decorrentes, manifestação essa com conclusão pela manutenção integral de todas as exigências levantadas.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, tendo presente que está em causa exigência fiscal reflexa da tributação originária, pessoa jurídica, cuja procedência e legitimidade foi reconhecida pela autoridade singular segundo decisão nº 070/89 referida pela autoridade de 1ª Instância, consoante decisório de fls. 18/22.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 30/44, acompanhado da documentação de fls. 45/75, interposto pela empresa Destilaria Monetária Ltda., para pleitear a reforma da decisão prolatada pela autoridade singular. Em verdade, o recurso em tela e respectivos anexos constitui cópia do recurso deduzido pela interessada no mencionado processo matriz ou principal. Dito proceder da empresa, sem dúvida, se apresenta justificado, tendo em vista que ilidida a tributação originária envolvendo omissão de receita acarretará inexoravelmente o cancelamento dos lançamentos decorrentes, inclusive o lançamento reflexo na fonte, discutido no presente processo. De notar, finalmente, que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 21.03.89, conforme "AR" de fls. 29, e a peça recursal foi concretizada em ... 20.04.89 segundo protocolo lançado no alto da folha 30 do processo, bem como que a peça recursal foi lida em Plenário, íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09.326

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo. cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

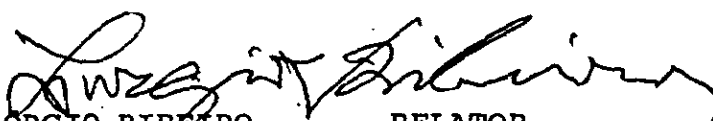
B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as tributações reflexas, na fonte, e incidentes sobre valores considerados automaticamente distribuídos aos sócios em razão de seu enquadramento como omissão de receita, tributação reflexa essa objeto do Auto de Infração de fls. 1 e confirmada pela decisão recorrida, sendo tudo decorrente de levantamento levado a cabo na supracitada empresa Destilaria Montevideu Ltda., em consequência de constatação de omissões de receita, levantamento esse objeto do processo protocolo nº 13401/000.048/88-61, denominado processo matriz ou principal (Recurso nº 94.293 no 1º Conselho de Contribuintes).

C) Com efeito, este Colegiado, em sessão de.... 11.07.89, apreciando o recurso da interessada relativamente ao denominado processo principal ou matriz, confirmou a legitimidade e procedência da tributação originária a título de omissão de receita, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.273, de 11.07.89, anexado por cópia (fls.).

D) Assim, como exposto no item "B", acima, e tendo presente que, na espécie, está em causa exigência tributária reflexa, na fonte, decorrente do retrocitado levantamento discutido no processo matriz ou principal, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida, em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 30/75.

Brasília-DF., em 23 de julho de 1989


LORGIO RIBEIRO RELATOR

